



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.001102/2001-21
Recurso nº : 132.428
Acórdão nº : 303-33.629
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : CARLOS YAMAGAMI
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1997 – IMÓVEL DECLARADO É PARTE DE OUTRO
MAIOR. Não havendo prova da referida alegação, não há como se
desconsiderar a autuação da autoridade fiscal.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo
Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges
e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13839.001102/2001-21
Acórdão nº : 303-33.629

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ-CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

Contra o interessado supra, foi lavrado Auto de Infração fls. 02/06, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural- ITR do Exercício 1997, totalizando o crédito tributário de R\$ 1.907,95, relativo ao imóvel rural identificado como Chácara Kimy, cadastrado na Receita Federal sob nº 5.175090-2, localizado no município de Itupeva/SP.

2. Em 17/07/2001, o interessado apresentou a impugnação de fls. 12, acompanhada cópia do auto de infração (fls. 13/21), argumentando em suma, que:

2.1- o imóvel de nº 5.175.090-2, faz parte de outro imóvel, ou seja, o de nº 0283520-7, denominado Condomínio Vista Alegre, com 18,1 ha, tendo como declarante Marisa Y oshie Nakasato Yamagami;

2.2- Pede que providenciem o cancelamento do ITR do imóvel com area de 0,70 ha denominada Chacara Kimy, pois a declaração foi apresentada separadamente.

3. Às fls. 09 foi juntado o AR relativo ao Auto de Infração decorrente da DITR/1997.

Cientificado em 14 de janeiro de 2005 da decisão de fls.23-24, a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.28-81) em 31 de janeiro de 2005, onde, em apertada síntese, asseverou que houve bi-tributação, já que além de pagar o valor da parcela do imposto embutido na área total da propriedade rural, rateado entre os condôminos (Condomínio Vista Alegre), se vê obrigado a pagá-lo novamente de forma individualizada.

Em razão do tributo devido ser inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) restou dispensada a garantia recursal (IN 264/02, art. 2º, §7º).

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 20/06/2006.

É o relatório.

Processo nº : 13839.001102/2001-21
Acórdão nº : 303-33.629

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência contida no auto de infração de fls.04-07, em que a autoridade fiscal alterou a alíquota da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural 1997, entendendo a 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal pela procedência do lançamento, tendo em vista não ter sido comprovada a alegação de que o imóvel declarado é parte de outro maior, sendo que alegação sem prova é o mesmo que não alegar.

O Contribuinte discorda, afirmando que a Receita Federal, por força da completa informatização, possui todos os dados referentes aos seus contribuintes, podendo assim analisar sem problemas se os fatos alegados pelo contribuinte são verdadeiros ou falsos.

Entretanto, apesar de ter juntado inúmeros documentos (fls.30-81), não demonstrou efetivamente que seu imóvel faz parte de um outro maior. Consta da fl. 70, anotação de venda de parte ideal correspondente a 7.017 m² para Mario Yamagami e esposa, Paulino Yamagamu e esposa, Juvenal Yamagami e esposa e Carlos Yamagami, ora Recorrente.

Na declaração de fl.48 consta como condôminos do alegado imóvel maior de 18,1ha, pessoas diversas da acima relacionadas. Os demais documentos não socorrem as alegações do Contribuinte, apenas informam o pagamento dos tributos devido.

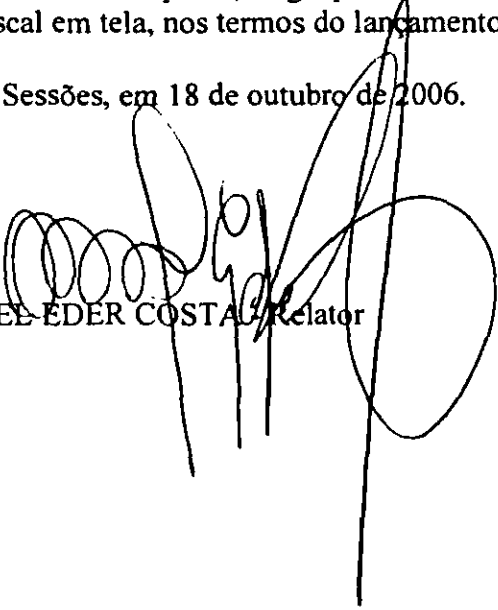
Além disso, é preciso lembrar que é sujeito passivo (art. 29, do Código Tributário Nacional) aquele que detém qualquer direito de gozo, relativamente, ao em imóvel rural, seja pleno ou limitado. Os titulares desses direitos, como sujeitos passivos do ITR, conforme art. 5º do Decreto nº 4.382/2002, são: o proprietário (pleno, de domínio exclusivo ou na condição de co-proprietário); o titular do domínio útil (enfiteuta e usufrutuário); o possuidor (*ad usucapionem*, ou seja, posse com possibilidade de aquisição do domínio ou propriedade pelo usucapião).

Assim sendo, tem-se por exigível o lançamento de ofício em questão, frente à improcedência das alegações do Recorrente.

Processo nº : 13839.001102/2001-21
Acórdão nº : 303-33.629

Em face de todo exposto, nego provimento ao presente Recurso,
para manter a exigência fiscal em tela, nos termos do lançamento original.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.



MARCIEL EDER COSTA/Relator